



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3636/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 6º

I - multa no valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (NR)

.....

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no portal da transparência do órgão lesado. (NR)

Art. 10.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado uma única vez por mais 90 (noventa) dias, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. (NR)

.....

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento imediato ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. (NR)

.....

Art. 16.....

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19. (NR) § 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da prática do ato ilícito comprovado. (NR) §11. Os efeitos do acordo de leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária. (NR)

.....

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, poderão aplicar as seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

.....

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) anos. (NR)

.....

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, por meio de plataforma eletrônica própria e exclusiva, que reunirá e dará publicidade aos atos decisórios, acordos de leniência e às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. (NR)

§ 6º A autoridade competente dará publicidade do inteiro teor da sanção aplicada ou do acordo de leniência firmado, no prazo de 10 (dez) dias, no diário oficial e na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP. (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 17 Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Nelson Marquezelli, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância, pois visa aprimorar o texto da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no tocante a pontos fundamentais de sua aplicabilidade e extensão do combate à corrupção.

Entende-se que o percentual inicial de 0,1% (um décimo por cento) relativo à aplicação de multa aos responsáveis por atos lesivos nas esferas administrativas é irrisório para os fins de que trata esta lei e, por isso, propõe-se que o valor seja de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

Além dos meios de comunicação de grande circulação, inclui-se a publicação extraordinária da decisão condenatória no portal de transparência do órgão lesado. Faço crer que a brecha jurídica do artigo 10, principalmente em relação à conclusão indeterminada do processo, deve ser modificada, prorrogando-se o prazo uma única vez, por 90 (noventa) dias, finalizando o processo em 270 dias.

Recomenda-se, ainda, que seja o Ministério Público cientificado

imediatamente sobre a conclusão do procedimento administrativo, para que a apuração de eventuais delitos ocorra com celeridade.

Exclui-se do § 2º do artigo 16 o benefício da redução em até 2/3 do valor da multa aplicável uma vez que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. Nesse sentido, a multa também se configura como meio de ressarcimento ao erário.

Em relação à possibilidade de obtenção de novo acordo de leniência, em vez de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento, propõe-se que a contagem retroaja à data da prática do ato ilícito comprovado e ampliação do prazo para 10 (dez) anos.

Revogo in totum o teor do artigo 17 por entender que o acordo de leniência, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos - artigos 86 a 88, poderá redundar em prejuízo ao erário público.

Altera-se o prazo para que pessoas jurídicas recebam incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) anos.

Inclui-se a obrigatoriedade de publicação do inteiro teor da sanção aplicada ou do acordo de leniência firmado, no prazo de 10 (dez) dias, tanto no diário oficial quanto na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no sentido de oferecer uma ferramenta de acesso público e impessoal acerca das empresas punidas.

Assim, diante das circunstâncias atuais, quando a sociedade brasileira cobra transparência e punibilidade exemplar no país, é que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante medida que altera a chamada “Lei Anticorrupção”.

Sala das Sessões em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

FIM DO DOCUMENTO